



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-81.2004.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo

Relator : João Batista Barbosa – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva.

Apelado : Andre Luiz da Cunha Tavares.

Advogado : Minarte Figueiredo Barbosa Filho.

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — NULIDADE DA CITAÇÃO DETERMINADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO — REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL — DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA CITAÇÃO DA EMPRESA — PRESCRIÇÃO RECONHECIDA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

– 56052045 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente e m relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...)”. (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13)

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 227/230 que julgou procedente o pedido formulado na exceção de pre-executividade para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal.

O apelante, às fls. 233/244, assegura que não se justifica o acolhimento da prescrição, uma vez que não houve inércia da Fazenda Pública. Ademais, a citação deve ser considerada válida, pois a citação dos corresponsáveis

ocorreu de acordo com o endereço constante no Cadastro do Fisco Estadual. Alega, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, requer o prosseguimento da execução, com a citação dos corresponsáveis.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, com base na certidão de dívida ativa de fl. 03. A partir da inscrição, foi ajuizada a execução fiscal em face da empresa FRAME Comércio Importação e Exportação Ltda.

O magistrado *a quo* determinou a citação da empresa por carta em 11/01/2005, no entanto, a correspondência retornou sem recebimento pelo demandado (fl. 08). Posteriormente, foi determinada a citação por edital da executada em 21 de fevereiro de 2006 (fl. 30).

Conforme solicitação da exequente, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN a fim de localizar veículos registrados em nome da empresa, medida esta que não logrou êxito, conforme ofício de fl. 37.

Em seguida, o exequente solicitou a expedição de ofício ao DETRAN de Pernambuco, a fim de localizar veículos de propriedade dos corresponsáveis, e nesta oportunidade, obteve êxito, pois foram localizados veículos em nome de André Luiz da Cunha Tavares de Melo (apelado) e Jordano José Duarte de Macedo (fl. 61), bem como os endereços atualizados de André Luiz da Cunha (fl. 64) e de Jordano José Duarte (fl. 71), sem qualquer indicação de residência ou veículos em nome de Ralf Udo Venohr.

Com essas informações, a Fazenda Estadual pleiteou a penhora dos veículos sem que tivesse havido a devida citação dos devedores. Isto porque, o mandado de citação por carta, ocorrido em 22/09/2005, foi devolvido sem que tivesse havido ciência dos executados Jordano José Duarte e Ralf Udo Venohr, inclusive, nos envelopes está assinalado “Mudou-se” (fls. 22/23). Em relação ao devedor André Luiz da Cunha – apelado – o AR foi devolvido com assinatura no endereço constante na CDA (fl. 25), mas o endereço difere do que foi informado pelo DETRAN – PE e onde se realizou a penhora dos veículos de sua propriedade (fl. 167).

Efetuada a penhora, o apelado ingressou com embargos à execução (0003455-37.2011.815.0731) suscitando a nulidade da citação. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que é o válido o AR com assinatura de terceiro.

Dessa decisão, interpôs-se recurso de apelação que foi monocraticamente provido pelo Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (fls. 194/196), considerando nula a citação. Naquela oportunidade, restou consignado o que tornava a citação nula não era a assinatura de terceiro no AR, mas sim a divergência de endereço apresentado na CDA e no ofício do DETRAN – PE no nome de André Luiz da Cunha.

Ressalte-se, ainda, que após o ofício do DETRAN – PE

informando os novos endereços do apelado, ele e os demais devedores foram citados por edital (fl. 85), em total inobservância da norma processual que exige a citação por edital apenas quando não se obtém êxito nas outras modalidades (Correio e Oficial de Justiça). Ou seja, mesmo havendo a indicação de novos endereços do apelado, houve a citação por edital.

Com efeito, a partir da decisão monocrática nos embargos à execução, que foi mantida no julgamento do agravo interno, foi determinada nova citação do apelado, ocorrida em 22 de agosto de 2013 (fl. 198/199), no entanto, já havia se operado a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa (21/02/2006) e a citação do devedor para o redirecionamento da execução.

Com efeito, ao contrário do que afirma o apelante, não há que se justificar a ausência de citação dos devedores com a obrigatoriedade de manterem os cadastros do Fisco atualizados, pois cabe ao Estado buscar a satisfação do seu crédito, inclusive, repise-se, a citação editalícia realizou-se mesmo havendo endereços atualizados indicados pelo DETRAN – PE.

Pois bem.

Pela aplicação da teoria da *actio nata*, o direito do credor em relação ao responsável tributário somente surgiria a partir da constatação da impossibilidade de pagamento do débito pela sociedade.

Ocorre que o entendimento do STJ é no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, de modo a não tornar a dívida imprescritível:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).* 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 05/03/2010).

Esta Corte de Justiça corrobora:

56052045 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...)”. (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13)

56056252 - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. “a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve darse no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica”. [...]. (TJPB; AC 0046588-25.1999.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 17/12/2013)

56045816 - PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVADO. Ausência de certidão de intimação da decisão questionada. Prescindibilidade diante da possibilidade de se aferir a tempestividade por outros meios. Rejeição da questão prévia. “a necessidade da certidão de intimação é essencial para se

aferir a tempestividade do recurso. Se por outros elementos se possa aferir a tempestividade, a certidão é prescindível. ” (tjpb. Acórdão do processo nº 20020090333721001. Órgão (1 camara cível). Relator des. Manoel Soares Monteiro. J. Em 22/03/2012) prefacial arguida pelo ministério público. Coisa julgada. Situação distinta da narrada pelo órgão ministerial. Recursos que atacam decisões diversas. Desacolhimento da matéria precedente. - o primeiro recurso, idêntico ao presente, questionou decisão que, posteriormente, restou retratada, fato que motivou nova interposição da irresignação. Súplica regimental em agravo de instrumento. Rejeição de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-administrador. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Coresponsável da CDA. Desacolhimento. Prescrição intercorrente. Citação da empresa. Interrupção do lapso temporal. Observância do prazo quinquenal. Prejudicial não acolhida. Inconstitucionalidade do fato gerador e nulidade do título. Ausência de prova. Necessária dilação probatória. Impossibilidade. Súmula nº 393 do STJ. Suspensão do feito por força do [art. 6º da Lei nº 11.101/2005](#). Não subsunção ao caso. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. [Art. 557 do código de processo civil](#). Negativa de seguimento por decisão monocrática. Manutenção. Desprovemento da irresignação. É inviável a oposição de objeção de pré-executividade para afastar a legitimidade e veracidade da CDA, em especial acerca do responsável tributário, eis que tal via não oferece oportunidade para a dilação probatória necessária a afastar tais características do título. O ajuizamento da execução fiscal em face da empresa devedora interrompe o curso da prescrição também em desfavor dos sócios coresponsáveis. Precedentes do STJ. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no [art. 40 da Lei nº 6.830/80](#) que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no [art. 174 do CTN](#), de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (precedentes: RESP nº 205.887, DJU de 01/08/2005; RESP nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AGRG no RESP nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AGRG no AG nº 541.255, DJU de 11/04/2005). A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula nº 393 do stj) mostrando-se inviável apontar qual o fato gerador do tributo sem que haja prévia produção de provas a respeito, impõe-se rejeitar a exceção de pré-executividade com fulcro na inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre determinada prestação de serviço. Não se subsume à hipótese dos autos a proclamada suspensão do feito executivo em face da incidência do [art. 6º da Lei nº 11.101/05](#), haja vista que, no título discutido, não há apenas a empresa aérea como devedora, mas também o agravante. (TJPB; AGInt 200.2005.034659-8/004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/03/2013; Pág. 7)

No presente caso, a citação da empresa ocorreu em **21 de fevereiro de 2006**, contudo, a citação dos sócios para redirecionamento da execução aconteceu somente em **22 de agosto de 2013**, após a nulidade da citação determinada nos embargos à execução 0003455-37.2011.815.0731.

Em relação à obrigatoriedade de aplicação do art.40 da Lei nº. 6.830/1980, convém esclarecer que o dispositivo não se aplica, pois se refere à suspensão, e posterior arquivamento provisório, do processo em razão de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso em tela, que trata do prazo para proceder ao redirecionamento da execução aos responsáveis, sob pena de tornar o débito imprescritível. Neste sentido também decidiu o TJPB:

PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUESTIONADA. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - A necessidade da certidão de intimação é essencial para se aferir a tempestividade do recurso. Se por outros elementos se possa aferir a tempestividade, a certidão é prescindível. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090333721001 - Órgão 1 CAMARA CIVEL - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEM - j. Em 22/03/2012 PREFACIAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. COISA JULGADA. SITUAÇÃO DISTINTA DA NARRADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. RECURSOS QUE ATACAM DECISÕES DIVERSAS. DESACOLHIMENTO DÁ MATÉRIA PRECEDENTE. - O primeiro recurso, idêntico ao presente, questionou decisão que, posteriormente, restou retratada, fato que motivou nova interposição da irresignação. SÚPLICA REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO D.E. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-ADMINISTRADO R. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CO-RESPONSÁVEL DA CDA. DESACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. PREJUDICIAL NÃO ACOLHIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO FATO GERADOR E NULIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBSUNÇÃO AO CASO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. É inviável a oposição de Objeção de Pré-executividade para afastar a legitimidade e veracidade da CDA, em especial acerca do responsável tributário, eis que tal via não oferece oportunidade para a dilação probatória necessária a afastar tais características do título. O ajuizamento da Execução Fiscal em face da empresa devedora interrompe o curso da prescrição também em desfavor dos sócios co-responsáveis. Precedentes do STJ. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal** Precedentes REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag u.º 541.255, DM de 11/04/2005. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do STJ Mostrando-se inviável apontar qual o fato gerador do tributo sem que haja prévia produção de provas a respeito, impõe-se rejeitar a exceção de pré-executividade com fundamento na inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre determinada prestação de serviço. Não se subsume à hipótese dos autos a proclamada suspensão do feito executivo em face da incidência do art. 6º da Lei 11.101/05, haja vista que, no título discutido, não há apenas a empresa aérea como devedora, mas também o agravante. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050346598004 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. em 07/03/2013

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Convém advertir as partes, no intuito de salvaguardar direitos, sobre os comandos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quanto à possível aplicação de multa na hipótese de manejo indevido de agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/RELATOR